



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2007/082788

INTERESSADO: Leis & Letras Editora e Serviços Educacionais Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio. Incidência tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Leis & Letras Editora e Serviços Educacionais Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 08.007.537/0001-95, requer parecer deste Fisco sobre a **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** sobre o serviço de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

A Consulente informa que tem como atividade a edição e vendas de revistas jurídicas e informa que no interior da revista é feita a veiculação de diversos anúncios de propaganda de outras empresas que estão exigindo a emissão de nota fiscal da prefeitura, alegando que empresas como o Diário do Nordeste e o Jornal o Povo emitem nota fiscal de anúncio de propaganda.

A empresa citada informa ainda que tem conhecimento de que o serviço de veiculação de propaganda não consta da lista de serviços do ISS.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a



consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza** ou **a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço objeto do consulta formulada.

Conforme já relatado antes, a Consulente informa que tem como objeto social a edição e vendas de revistas jurídicas e que no interior da revista é feita a veiculação de diversos anúncios de propaganda.

Em função do exposto, procurando saber se atividade exercida pela requerente é tributável pelo ISS, verifica-se que ela era prevista pelo item 85 da lista de serviços anexa ao art. 38 da CLTM/2000, que retrata o disposto pela Lei municipal nº 6.252/87, a seguir transcrito:

Art. 38 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de



Fortaleza Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Art. 133 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, e redação do Art. 156, III, da Constituição Federal).

Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços constantes da seguinte lista, ainda que a prestação envolva o fornecimento de mercadorias (Lei nº 6.252, de 29.12.87):

(...)

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)..

O serviço previsto no item 85, transcrito acima, foi definido pela Lei Complementar nacional nº 56/87, que regulava o ISS em âmbito nacional até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/3003, que se deu em 31 de julho de 2003.

A Lei Complementar nº 116/2003 que introdução no ordenamento jurídico nacional a atual lista de serviços vigente para o imposto sobre serviço, não mais trouxe o serviço que contava na norma anterior, por força de veto presidencial, com a seguinte justificativa:

O Ministério da Justiça propôs veto ao seguinte dispositivo:

Item 17.07 da Lista de serviços

“17.07 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.”

Razões do veto

“O dispositivo em causa, por sua generalidade, permite, no limite, a incidência do ISS sobre, por exemplo, mídia impressa, que goza de imunidade constitucional (cf. alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição de 1988). Vale destacar que a legislação vigente excepciona - da incidência do ISS - a veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por meio de jornais, periódicos, rádio e televisão (cf. item 86 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei no- 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987), o que sugere ser vontade do projeto permitir uma hipótese de incidência inconstitucional. Assim, ter-se-ia, in casu, hipótese de incidência tributária inconstitucional. Ademais, o ISS incidente sobre serviços de comunicação colhe serviços que, em geral, perpassam as fronteiras de um único município. Surge, então, competência tributária da União, a teor da jurisprudência do STF, RE nº 90.749- 1/BA, Primeira Turma, Rel.: Min. Cunha Peixoto, DJ de 03.07.1979, ainda aplicável a teor do inciso II do art. 155 da Constituição de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.”

Ante o exposto, a atividade de veiculação de propaganda era prevista na legislação municipal até a entrada em vigor da Lei Complementar municipal nº 14/2006, que se deu, por força do princípio constitucional da anterioridade, em 1º de janeiro de 2004. E como a nova Norma Complementar Nacional (LC 116/2003), que estabelece normas gerais do ISS e define os serviços tributáveis pelo imposto, não mais previu o serviço de veiculação de publicidade como hipótese de incidência do ISS, o mesmo deixou de ser previsto como hipótese de incidência do ISS no município, a partir de 1º de janeiro de 2004.

No tocante a emissão de documento fiscal para consubstanciar a prestação do serviço mencionado, merece ser destacado que o artigo 164 do Regulamento do ISSQN, abaixo transcrito, veda a emissão de nota fiscal de serviços nas prestações de serviços em que não haja a incidência do imposto e que a emissão do documento fiscal em desobediência ao disposto no *caput* do citado artigo enseja a aplicação de multa punitiva.

Art. 164. É proibida a emissão de Documentos fiscais na prestação de serviços em que não haja a incidência de imposto.



Fortaleza
Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica a imposição da multa prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 44 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 2003, por cada documento emitido.

2.2 Da Conclusão

Em função do exposto, a respeito da solicitação da Requerente, conclui-se que a prestação do serviço veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, não incide o ISS por este serviço não ser previsto na legislação que rege o imposto e que, portanto, a emissão de documento fiscal para a comprovação da prestação do serviço está proibida pela legislação tributária municipal.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 06 de julho de 2007.

Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Ney Lopes Barbosa Junior
Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças